

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
8/SOND-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo Jornal “Record”

Lisboa

12 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/SOND-I/2008

Assunto: Divulgação de sondagem pelo Jornal “Record”

I. Factos Apurados

I.1. O jornal “Record” publicou na página 45, da sua edição impressa, do dia 13 de Setembro de 2008, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), foi realizado pela Aximage – Comunicação e Imagem, Lda.

I.2. A divulgação versou sobre duas temáticas: a avaliação da governação do Executivo de José Sócrates e a intenção de voto legislativo.

I.3. Da análise da peça, verificaram-se elementos que podiam indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da LS no que concerne:

i) à repartição geográfica e à composição dos inquiridos (alínea e); ii) à indicação da percentagem de indecisos e de abstencionistas em sondagens eleitorais (alínea g); iii) à indicação do método de amostragem utilizado (alínea j); e iv) à indicação da margem de erro estatístico máximo e do nível de significância associado (alínea n).

I.4. Neste seguimento, foi enviado, a 24 de Setembro de 2008, um ofício ao “Record” para que este se pronunciasse sobre a situação.

I.5. Já no dia 30 de Setembro, e após solicitação do “Record”, que questionou o objecto das alegadas deficiências apontadas (uma vez que a divulgação era composta por um gráfico e um elemento de texto), foi emitido um novo ofício esclarecendo que “a

divulgação é analisada como um todo, sendo neste caso constituída pelos resultados apresentados no gráfico e no texto”.

I.6. Posteriormente, e admitindo ter-se tratado de um equívoco, sem que da sua intenção desse prévio conhecimento à ERC, o “Record” publicou voluntariamente uma rectificação da sondagem, na edição de dia 2 de Outubro de 2008, todavia sem satisfazer as exigências legais das alíneas e), indicação da repartição geográfica, e g), percentagem de indecisos e abstencionistas em sondagens eleitorais, constantes no n.º 2 do artigo 7º da LS. Acresce ainda, pela negativa, o facto de o “Record” ter invocado uma intervenção inexistente do Regulador, como se pode ler no extracto transcrito da rectificação:

“De acordo com a exigência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, reproduzimos a sondagem que publicámos na edição de 13 de Setembro e a respectiva ficha técnica completa”.

II. Argumentação do “Record”

II.1. Em missiva dirigida à ERC, recebida nesta Entidade no dia 30 de Setembro de 2008, o “Record” entendeu apresentar a sua defesa nos termos que abaixo se procuram repercutir.

II.2. Tendo por base a divulgação, o “Record” confirmou, relativamente à avaliação da governação do Executivo de José Sócrates, que *“não foi [...] especificada a repartição geográfica das pessoas inquiridas [alínea e)]”,* nem indicada, *“por mero lapso, a [informação relativa] à margem de erro estatístico associado a cada ventilação [alínea n)].*

II.3. Já em relação aos resultados da intenção de voto, confirmou que *“não foram cumpridos parte dos requisitos constantes nas alíneas e) (indicação geográfica), g), j) e n) do número 2 do artigo 7º da Lei 10/2000”.*

II.4. Alegando que “*agiu de boa-fé e sem qualquer intuito doloso*”, e transmitindo a intenção de publicar uma “*correção imediata e voluntária*”, solicitou “*à semelhança do determinado na Deliberação 2/Sond-I/2007, que [a ERC] se digne a arquivar este processo*”.

II.5. E concluiu, “*se não for este o entendimento, provada que está a falta de intenção do incumprimento dos dispositivos legais e consequente falta de consciência da ilicitude por parte dos responsáveis pela publicação dos excertos da sondagem, requer-se, à semelhança do disposto na Deliberação 1/Sond-I/2007, a V. Exa. que se abstenha de levantar ou prosseguir com o auto de contra-ordenação*”.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, verificou-se que o “Record” omitiu, na divulgação realizada no dia 13 de Setembro de 2008, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto no artigo 7º, nº s. 1 e 2, da LS.

IV.2. De facto, dispõe o n.º 1 do artigo 7º que “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”.

Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

IV.3. Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º, i. e., visam contribuir para a correcta percepção pelo público dos resultados da sondagem.

IV.4. Conforme exposto no ponto II da presente Deliberação, o “Record” reconheceu que a falta de indicação dos elementos constantes da alínea e) (indicação geográfica), g), j) e n) do número 2 do artigo 7º da LS se deveu a um lapso, não colocando em questão a obrigatoriedade dessa indicação por via legal.

IV.5. Por outro lado, quanto à alínea j), do n.º 2, do artigo 7º da LS – indicação do método de amostragem utilizado – resulta, de modo claro, a obrigatoriedade da sua indicação para sondagens divulgadas na imprensa (apenas as estações de radiodifusão ou radiotelevisão estão isentas da sua apresentação por força do n.º 3 do artigo 7º). Ainda que o “Record” não tenha admitido este erro, de modo expresso, na sua defesa também não contestou a sua verificação, pois, tal como os restantes elementos, decorre de uma exigência legal.

IV.6. As declarações do “Record” vêm evidenciar um comportamento consentâneo com os ditames da boa fé, não tendo o Conselho Regulador razões para considerar que a omissão dos elementos obrigatórios se tenha devido a outros factores que não um mero lapso. Não obstante, a inexistência de intenção dolosa não equivale à não

verificação de ilicitude na divulgação da sondagem, decorrente da violação das normas legais constantes da LS. A violação do artigo 7º constitui um acto ilícito, independentemente da intencionalidade subjacente à conduta do órgão, desde que redunde numa omissão dos elementos obrigatórios.

IV.7. Ademais, até mesmo em sede de regime sancionatório, a intencionalidade não é exigida para o preenchimento do tipo contra-ordenacional, conforme resulta do n.º 5 do artigo 17º da LS.

IV.8. Poderia abonar em favor do “Record” o facto de voluntariamente ter publicado a correcção da sondagem. Todavia, a republicação foi apenas parcial (omitindo os dados referentes à intenção de voto) e, de todo o modo, não supriu todas as deficiências da anterior divulgação, uma vez que não foi dado cumprimento ao disposto nas alíneas e) e g) do n.º 2, artigo 7º.

IV.9. Por último, no que respeita ao historial, há a registar que o “Record” não revela incumprimentos reiterados em matéria de divulgação de sondagens.

V. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de uma sondagem de opinião no jornal “Record” com omissão de alguns elementos obrigatórios de publicação, em desconformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS.

Considerando que o “Record” procedeu à republicação da sondagem, tendo essa republicação evidenciado ainda algumas das falhas observadas na primeira publicação.

Atendendo ao facto de o “Record” não revelar um historial de incumprimentos nestas matérias.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos

Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

Instar o jornal “Record” ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas e) (repartição geográfica dos inquiridos), g) (indicação da percentagem de indecisos e de abstencionistas em sondagens eleitorais), j) (indicação do método de amostragem utilizado) e n) (indicação da margem de erro estatístico máximo e do nível de significância associado).

Lisboa, 12 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira